



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 11080.723165/2009-73  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **2102-000.160 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Data** 15 de outubro de 2013  
**Assunto** Diligência  
**Recorrente** NAIR HELLER DE BARROS  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por maioria de votos, converter o julgamento em diligência, para juntada aos autos dos documentos relativos às áreas de benfeitorias e quantidade de bovinos e equinos apresentados ao CARF, que deverão ser auditados pela fiscalização. Vencidos os Conselheiros Núbia Matos Moura e Rubens Maurício Carvalho, que não apreciariam as provas juntadas em memoriais. Designada para redigir o voto vencedor a Conselheira Alice Grecchi. Fez sustentação oral o Dr. Dilson Gerent, OAB/RS nº 22484.

*Assinado digitalmente*

JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS – Presidente.

*Assinado digitalmente*

NÚBIA MATOS MOURA – Relatora.

*Assinado digitalmente*

ALICE GRECCHI – Redatora designada.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alice Grecchi, Atilio Pitarelli, Eivanice Canário da Silva, José Raimundo Tosta Santos, Núbia Matos Moura e Rubens Maurício Carvalho.

Erro! A origem da referência não foi encontrada.

Fls. 164

## Relatório

Contra NAIR HELLER DE BARROS foi lavrada Notificação de Lançamento, fls. 96/100, para formalização de exigência de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) do imóvel denominado Fazenda São Miguel, com área total de 1.294,5ha (NIRF 3.255.592-0), relativo ao exercício 2006, no valor de R\$ 496.112,12, incluindo multa de ofício e juros de mora, calculados até 27/11/2009.

As infrações imputadas à contribuinte foram glosa parcial da área de preservação permanente, glosa total da área ocupada por benfeitorias e arbitramento do Valor da Terra Nua (VTN), com utilização de dados extraídos do Sistema de Preços de Terras (SIPT), conforme quadro a seguir:

ITR 2006	Declarado	Apurado na Notificação de Lançamento
03-Área de Preservação Permanente	700,0 ha	333,0 ha
08-Área Ocupada com Benfeitorias	320,0 ha	0,00 ha
16-Valor da Terra Nua	R\$ 900.000,00	R\$ 3.713.182,64

Inconformada com a exigência, a contribuinte apresentou impugnação, fls.49/74, que está assim resumida no Acórdão DRJ/CGE nº 04-25.974, de 19/09/2011, fls.107/116:

### *Preliminar*

*Suscita invalidade do lançamento pois entende que não ficou configurada a ocorrência das hipóteses autorizadoras do uso da técnica do arbitramento (omissão do sujeito passivo, subavaliação ou prestação de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas - art. 10 § I, inc. I e art. 14, ambos da Lei 9.393/96), uma vez que a interessada apresentou o DIAT.*

*Complementa argumentando que restaram omissos, na notificação de lançamento, os fundamentos de fato e de direito infringidos, o que afronta o princípio da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e o art. 10 do Decreto 70.235/72, em conformidade com a jurisprudência do Conselho de Contribuintes, atual Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, conforme ementas transcritas na peça impugnatória.*

*Reforça que constitui ônus do Fisco a prova quanto à inveracidade dos dados tributários declarados pelo sujeito passivo que autoriza a adoção do arbitramento, conforme preceituam os considerandos e o art. 2º do Decreto 83.936, instituidor do "Programa Nacional de Desburocratização", o art. 14 da lei 9.393/96 e o art. 10 § 7º da Lei 9.393/96 com a redação da MP 2166-67.*

### *Mérito*

*Afirma, com base no levantamento geo-referenciado, protocolado no INCRA, que a área de preservação permanente (APP) é de 448,7332ha.*

*Afirma também, com base em laudo técnico emitido por profissional habilitado, que a área ocupada com benfeitorias é de 317,0 ha, a qual foi reconhecida pela Receita Federal em relação ao exercício 2005.*

*Pretende, com base nisso, que seja considerada aproveitável a área de 528,77 ha, correspondente à área total de 1294,5 ha menos APP de 448,7332 ha e área ocupada com benfeitoria de 317,0 ha.*

*Alega que incorreu em erro de fato no preenchimento da DITR ao informar a existência de 225 cabeças de gado quando, na realidade, o rebanho apascentado no imóvel era de 682 cabeças, conforme comprovam os formulários de controle de vacinação do gado e os registros contábeis da impugnante. Acrescenta que a média de animais de grande porte no exercício em questão foi de 892 cabeças de gado, sendo que, deste total, 210 cabeças de gado foram informadas na DITR do imóvel identificado pelo NIRF 61004274-9, restando, no imóvel em questão, 682 cabeças. Diante disso, a área de pastagem utilizada, considerando o índice de lotação de 0,70, seria de 974 ha.*

*Considerando que ficou comprovada que a área aproveitável é de 528,77 ha, o grau de utilização adotado no lançamento deve ser alterado de 28,60% para 100% e a alíquota de 8,60% para 0,30%. Ainda que seja mantida a área aproveitável apurada no lançamento de 961,5 ha, o grau de utilização deve ser alterado para 100% à vista do número de cabeças de animais ora comprovados.*

*Pedido*

*Pede pela realização de diligência e de perícia para comprovar a alegação de que a quantidade de cabeça de animais apascentados no imóvel era 682. Para tanto, indica perito e formula quesitos.*

*Pede que seja declarada a nulidade do lançamento ou que seja reconhecida a improcedência do lançamento, cancelando-se o crédito tributário lançado.*

A DRJ de Campo Grande julgou, por unanimidade de votos, improcedente a impugnação.

Cientificada da referida decisão, por via postal, em 21/10/2011, Aviso de Recebimento (AR), fls. 119, a contribuinte apresentou, em 21/11/2011, recurso voluntário, fls.120/144, no qual reproduz e reforça as mesmas alegações e argumentos da impugnação.

É o Relatório.

### Voto Vencido

Conselheira Núbia Matos Moura, relatora

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

De imediato, cumpre dizer que neste voto somente será aqui apreciada a possibilidade de acolhimento de novas provas, as quais somente foram apresentadas juntamente com memoriais distribuídos aos membros desta Turma em 15/10/2013.

Por entender pertinente, deve-se dizer que este recurso esteve em julgamento na sessão plenária desta Turma, realizada em 18/09/2013 e que naquela ocasião depois de lido o relatório, feita a sustentação oral e proferido o voto desta relatora foi concedida vista para a Conselheira Alice Grecchi.

Em razão da mudança da composição da Turma, houve nova sustentação oral, na sessão plenária realizada em 15/10/2013, sendo certo que em ambas as ocasiões – sessões de outubro e novembro de 2013 – a defesa fez a distribuição de memoriais.

Ocorre que na sessão de 15/10/2013 os memoriais apresentados vieram acompanhados de novas provas, que segundo a defesa fariam a comprovação da área ocupada com benfeitorias e da área de pastagens.

Veja que, durante o procedimento fiscal, a contribuinte foi intimada a fazer a comprovação da área de 320,0 ha ocupada com benfeitorias, informada em sua DITR/2006. Na falta de tal comprovação a autoridade fiscal glosou integralmente tal área. Quando da apresentação da impugnação, a contribuinte juntou aos autos Laudo Técnico, fls. 83/85, específico sobre as áreas ocupadas com benfeitorias, que foi rechaçado pela decisão recorrida por referir-se a situação do imóvel em 03/10/2007, deixando de especificar as benfeitorias existentes no ano de 2006 e também porque o laudo menciona a existência de barragem de 300 ha, destinada à irrigação da cultura de arroz, cultura, esta, não informada na DITR/2006. No recurso, a contribuinte, em suma, insiste em afirmar que o Laudo apresentado juntamente com a impugnação seria suficiente para o acolhimento da área ocupada com benfeitorias, sendo certo que nenhuma outra prova foi apresentada, seja quando da apresentação do recurso ou nos primeiros memoriais, entregues aos membros do Colegiado, na sessão realizada em 18/09/2013. Somente na sessão realizada em 15/10/2013, a defesa juntou aos memoriais, cópia de mapa, que seria datado de 1968, onde consta a indicação dos limites e da área da bacia do açude em questão.

Já no que se refere à área ocupada com pastagens, a contribuinte em sua impugnação informou que incorreu em erro de preenchimento da DITR/2006, de modo que pretende ver retificada a área de pastagens de 274,5 ha para 974 ha, posto que teria informado a existência de 225 cabeças de gado quando, na realidade, o rebanho apascentado no imóvel seria de 682 cabeças. Contudo, nenhuma documentação que comprovasse sua alegação foi juntada aos autos, seja na impugnação, no recurso ou quando da apresentação dos memoriais distribuídos aos membros do colegiado na sessão de 18/09/2013. Mais uma vez, a defesa apenas procurou demonstrar o erro de fato alegado nos memoriais distribuídos na sessão de 15/10/2013, ocasião em que apresentou duas Fichas de Registro de Vacinação e Movimentação de Gados, em nome da contribuinte. Ocorre que o nome do estabelecimento ali indicado é

Parceria Butiá, que difere da denominação do imóvel em questão – Fazenda São Miguel – e também o endereço que consta nas Fichas não coincide com o endereço do imóvel auditado. Frise-se que nas referidas fichas não há indicação de carimbos da Secretaria de Agricultura e Abastecimento, tampouco protocolos de entrega.

Por oportuno, deve-se examinar o que estabelece o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, no que diz respeito à apresentação de provas:

*Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.*

*Art. 16. (...)*

*§ 4º. A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:*

*a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;*

*b) refira-se a fato ou a direito superveniente;*

*c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos. (Acrescido pelo art. 67 da Lei n.º 9.532/1997)*

*§ 5º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior. (Acrescido pelo art. 67 da Lei nº 9.532/1997)*

Como se vê, o contribuinte deve juntar à sua impugnação os documentos que fundamentam suas alegações, não havendo previsão legal para concessão de prazo para apresentação de provas após a impugnação, ressalvados, apenas, os casos previstos no parágrafo 4º acima transcrito.

Importante dizer que em nenhum momento a contribuinte demonstrou a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235, de 1972, sendo relevante dizer que a área ocupada com pastagens, sequer foi objeto do lançamento. Ora, se a contribuinte queria ver retificada sua DITR/2006, deveria ter juntado aos autos todos os documentos que estivessem em seu poder quando da apresentação da impugnação, sendo totalmente descabida a aceitação de documentos relacionados à retificação da DITR em memoriais entregues aos membros do Colegiado, quando da segunda vez que o recurso esteve em apreciação por esta Turma.

É usual a afirmação de que no processo judicial vige o princípio da verdade formal e de que no processo administrativo impera o princípio da verdade material. Contudo, com o crescente enrijecimento do processo administrativo – operado por disposições como a que prevê prazos preclusivos para a apresentação de provas -, há hoje o reconhecimento de que a verdade material é um mito em qualquer seara, e que o julgador, seja o judicial ou seja o administrativo, na expressiva maioria das vezes acaba chegando apenas a um juízo de verossimilhança, a uma verdade parcial, portanto, a uma verdade que é verdade a partir da realidade restrita dos autos que compõem fisicamente o processo.

Há que se dizer que não há dúvidas de que o processo administrativo é informado pelos princípios do contraditório, da ampla defesa e da verdade material. Mas parece haver um certo exagero na afirmação de que a limitação temporal à produção de provas macula tais princípios.

É certo que no processo administrativo o julgador não pode se contentar apenas com a verdade formal, ou seja, aquela verdade que resulta das provas e alegações trazidas aos autos pelas partes. Ocorre, porém, que tal dever atribuído ao julgador, não pode ser estendido para além dos limites do rito procedimental. A rigor, a verdade material está associada ao poder do julgador de ir para além das versões de fato defendidas pelas partes com base nas provas que produziram tempestivamente. O julgador pode ir para além das provas trazidas tempestivamente, quando entender que elas não espelham a realidade dos fatos. Mas esta prerrogativa, que é do julgador, não deve ser base para o estabelecimento de uma prerrogativa das partes (tanto contribuinte quanto Fazenda Nacional) que extrapola, de forma injustificada os limites de restrições temporais legalmente postas.

De outro lado, trata-se aqui, também, de compulsar outros princípios de igual monta, como os da razoável duração do processo e do duplo grau de jurisdição, corolário este da ampla defesa, bem como o de tutelar o objetivo de que o processo não seja utilizado como meio de dilação injustificada do litígio.

É bem verdade que diante de situações nas quais não se vislumbra prejuízo para o curso normal do processo e que envolvem a apresentação de um documento que, por si só, atesta de forma concludente e definitiva a invalidade do lançamento independentemente de cognição mais aprofundada e da realização de diligências para atestar sua veracidade ou conteúdo, poderia tal apresentação ser considerada válida quando efetuada a destempo.

Contudo, se as provas juntadas posteriormente à impugnação compõem-se, como é o caso, de documentos que apenas indiretamente atestam a versão da defesa, demandando, por conta disto, desdobramentos processuais complementares para sua análise, e com isto atrasando de modo desmesurado o julgamento, só poderia ser acatada a juntada de tais provas fora do prazo legal, caso a parte demonstrasse a ocorrência de uma das circunstâncias excepcionais previstas no parágrafo 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235, de 1972.

Não há dúvida, que no presente caso, as provas apresentadas em memoriais não demonstram de forma inequívoca as alegações da defesa. Aliás, tais provas são apenas indiciárias, demandando a realização de diligências complementares, de modo que não podem ser acolhidas, pelas razões acima expostas.

Nestes termos, voto no sentido de que o documentos apresentados em memoriais distribuídos na sessão de 15/10/2013 não sejam apreciados e, também pela não realização da diligência suscitada pela divergência, que foi acolhida pela maioria desta Turma.

*Assinado digitalmente*

Núbia Matos Moura – Relatora

**Voto Vencedor**

Conselheira Alice Grecchi, Relatora designada.

Com a devida licença da nobre relatora da matéria, Conselheira Núbia Matos Moura, quanto à possibilidade de juntada de novas provas, não posso acompanhá-la no entendimento, em homenagem ao princípio da verdade material, inclusive, seguindo a jurisprudência deste Egrégio CARF. Transcrevo Ementa da recente Decisão (07 de agosto de 2013) da 2ª Turma da CSRF, que por unanimidade de votos, assim decidiu:

*Processo nº 10183.006493/200567*

*Recurso nº Especial do Procurador*

*Acórdão nº 9202002.819 – 2ª Turma*

*Sessão de 07 de agosto de 2013*

*Matéria ITR*

*Recorrente FAZENDA NACIONAL*

*Interessado FOAD GATTASS*

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL ITR**

*Exercício: 2002*

**PROVAS ACOSTADAS AOS AUTOS APÓS O PRAZO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO VOLUNTÁRIO IMPRESCINDIBILIDADE DA ANÁLISE PARA O DESLINDE DA CONTROVÉRSIA VERDADE MATERIAL** *A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, exceto se comprovado a ocorrência de uma das hipóteses do art. 16, § 4º, do Decreto nº 70.235/72. Essa é a regra geral insculpida no Processo Administrativo Fiscal Federal.*

*Entretanto, os Regimentos dos Conselhos de Contribuinte e da Câmara Superior de Recursos Fiscais sempre permitiram que as partes pudessem acostar memoriais e documentos que reputassem imprescindíveis à correta solução da lide. Em homenagem ao princípio da verdade material, pode o relator, após análise perfunctória da documentação extemporaneamente juntada, e considerando a relevância da matéria, integral aos autos, analisando-a, ou convertendo o feito em diligência.*

*Recurso especial negado.*

*Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. (g.n.)*

Embora o artigo 16, § 4º, do Decreto nº 70.235/72, estabelece a regra geral, esta não impede que o julgador conheça e analise novos documentos ofertados após a defesa,

perante os fatos do caso concreto, especialmente por ser de domínio público que todas as áreas rurais possuem algum tipo de benfeitoria. Portanto, em observância aos princípios da verdade material e da instrumentalidade dos atos administrativos, sobretudo no entender desta Conselheira, poderão vir a rechaçar em parte ou integralmente a pretensão fiscal. Ademais, os documentos comprovam alegações constantes desde o início do processo, que embora as provas foram acostadas aos memoriais, por ocasião da sustentação oral, devem ser juntadas e analisadas, visto que complementam as informações constantes na DITR/2006 e o Laudo Técnico. Esta, inclusive, é a orientação da Câmara Superior de Recursos Fiscais como pode ser constatado na Decisão consubstanciada na Ementa ao Acórdão abaixo transcrita:

***Processo nº 11634.001245/200707***

***Recurso nº 266.345 Especial do Procurador***

***Acórdão nº 920202.162 – 2ª Turma***

***Sessão de 26 de junho de 2012***

***Matéria IRPF***

***Recorrente FAZENDA NACIONAL***

***Interessado ALICE REIKO HAYAMA***

***ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE***

***TERRITORIAL RURAL ITR***

***Exercício: 2003, 2004, 2005***

***NORMAS PROCESSUAIS. PROVA DOCUMENTAL. MOMENTO APRESENTAÇÃO. APÓS IMPUGNAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE E VERDADE MATERIAL.***

*O artigo 16, § 4º, do Decreto nº 70.235/72, estabelece como regra geral para efeito de preclusão que a prova documental deverá ser apresentada juntamente à impugnação do contribuinte, não impedindo, porém, que o julgador conheça e analise novos documentos ofertados após a defesa inaugural, em observância aos princípios da verdade material e da instrumentalidade dos atos administrativos, sobretudo quando são capazes de rechaçar em parte ou integralmente a pretensão fiscal, bem como se prestam a corroborar alegações suscitadas desde o início do processo.*

***Recurso especial negado.***

As novas provas acostadas aos memoriais apresentados, segundo a defesa e numa análise perfunctória desta julgadora, poderiam fazer a comprovação da área ocupada com benfeitorias e da área de pastagens.

Na DITR/2006 a Recorrente informava uma área com benfeitorias de 320,0 ha, bem como, o Laudo Técnico, acostado com a impugnação, fls. 83/85, constam as áreas ocupadas com benfeitorias, inclusive, o laudo noticia a existência de uma barragem de 300 ha. Na sessão, a defesa juntou aos memoriais, cópia de mapa, que comprovaria a existência da barragem desde 1968, onde consta a indicação dos limites e da área da bacia do açude em

questão. A defesa apresentou, ainda, Fichas de Registro de Vacinação e Movimentação de Gados, em nome da contribuinte, as quais merecem ser analisadas, com a acuidade necessária.

No processo administrativo predomina o princípio da verdade material, no sentido de buscar e descobrir se realmente ocorreu ou não o fato gerador em sua real expressão econômica; se a área em litígio foi ou não excluída da tributação pela isenção, pois o que está em jogo é a legalidade da tributação. A não apreciação de provas trazidas aos autos depois da impugnação e já na fase recursal fere o princípio da instrumentalidade processual prevista no CPC e a busca da verdade material, que norteia o contencioso administrativo tributário. O importante é saber se o fato gerador ocorreu e se a obrigação teve seu nascimento, evitando, inclusive, um novo litígio na esfera judicial.

A verdade material tem como supedâneo os princípios da legalidade e do interesse público, na medida em que a autoridade administrativa tem o dever de buscar a verdade da situação então investigada. Determina o *caput*, do art. 2º, da Lei nº 9.784/99, que no processo administrativo a Administração Pública obedecerá:

*Art. 2º a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.*

Trata-se da primazia no processo administrativo, sobre os fatos praticados pelo contribuinte, com vistas a corrigir eventuais fatos equivocadamente postos ou, ainda, suprimir possível existência de lacuna - seja por meio de outras provas documentais, através de perícia, seja por diligências. E tal análise deve ser feita de maneira consciente e responsável pelo órgão julgador.

Deixar de observar a verdade dos fatos, seria o mesmo que eliminar a discussão extrajudicial, pois sem sentido e inócua restaria, levando-se as inconformidades diretamente ao poder judiciário. E não é esta a finalidade do processo administrativo.

Outrossim, a jurisprudência da Câmara Superior de Recursos Fiscais, dá guarida ao posicionamento desta julgadora, pois vem decidindo que as partes podem acostar memoriais e documentos que repute imprescindíveis à escorreita solução da lide, com fundamento no princípio da verdade material, decidindo que o julgador pode após análise perfunctória da documentação extemporaneamente juntada, e considerando a relevância da matéria, integrá-la aos autos, analisando-a, ou convertendo o feito em diligência.

Pelo exposto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência, para juntada aos autos dos documentos relativos às áreas de benfeitorias e quantidade de bovinos e equinos apresentados ao CARF, os quais deverão ser auditados pela fiscalização.

*(Assinado digitalmente)*

Alice Grecchi – Relatora